



Parecer nº: 1058/2018/PGM

PAC nº: 189/2018 – Pregão Presencial nº 64/2018

Assunto: Recurso Administrativo – inabilitação de proposta comercial

Consulente: Departamento de Suprimentos e Contratos – DSC.

Trata-se de elaboração de parecer sobre recurso interposto pela GRÁFICA MATOS COPIADORA DIGITAL contra a decisão que resultou na desclassificação do certame licitatório.

O recorrente aduz, em apertada síntese, que o edital de licitação exigiu a apresentação de marca dos produtos cotados apenas quando da apresentação da proposta eletrônica, não exigindo o mesmo para a proposta impressa, razão pela qual, uma vez tendo apresentado proposta impressa sem a devida marca dos produtos, ainda assim, atendeu ao edital, requerendo, por fim, provimento do recurso interposto.

É o que basta relatar, passando a fundamentação.

Com relação aos requisitos formais (tempestividade), o consulente informou quanto à tempestividade do recurso interposto, encontrando-se o mesmo dentro do interstício legal.

A licitação pode ser definida como um procedimento administrativo objetivando a escolha da melhor proposta, com regras predeterminadas no instrumento convocatório, devendo observar os princípios que regem a atividade administrativa, bem como os demais princípios correlatos ao procedimento licitatório, dentre eles os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto no “caput” do artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado”**.

Vejamos o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho a respeito do tema:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos administrados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa¹.

No mesmo sentido, corrobora Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666. "O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**" (Grifos) (Melo, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pag. 271/272).

Ao analisar o instrumento convocatório, especialmente o tópico VI, verifica-se a seguinte disposição:

- 1 – A Proposta Comercial poderá ser apresentada conforme modelo **Anexo II**, ou em modelo próprio **desde que contenha todas as informações ali previstas** com identificação da pessoa jurídica proponente, número registrado no CNPJ, endereço, números de telefone e fac-símile, e-mail e assinatura do representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se inequivocamente tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, constando, também:
 - 1.1 Descrição completa do objeto conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I
 - 1.2 Valor unitário dos preços, que deverá ser expresso em moeda corrente do país, em algarismo e por extenso, com 02 (duas) casas decimais.

Das disposições supra, verifica-se que as exigências a serem cumpridas quando da apresentação da proposta foram vinculadas na forma do Anexo II. Em consulta ao referido Anexo, verifica-se a exigência expressa da necessidade de apresentação da marca do produto cotado.

Assim, ainda que eventualmente se busque interpretação diversa das disposições editalícias, temos que, a necessidade de apresentação da descrição completa do objeto conforme consta do Anexo I é complementar às exigências a serem observadas e que constam do Anexo II, ou seja, os requisitos devem ser somados (Anexo I mais Anexo II), e não a exigência de um afasta a exigência do outro.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 11.ed., RJ: Editora Lumen Júris, 2004, p.214



Ademais, em análise das disposições acima transcritas, não foi identificar distinção entre a apresentação de proposta eletrônica da proposta impressa, mas sim, regramento único a ser observado por todos os licitantes.

Nesse contexto, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pelo licitante GRÁFICA MATOS COPIADORA DIGITAL LTDA e, no mérito, **pelo seu DESPROVIMENTO**, nos exatos termos das razões lançadas acima.

Após a decisão motivada da Pregoeira, podendo utilizar os fundamentos aqui contidos, deve ser cientificado o Recorrente e franquear cópia da decisão a todos os participantes, bem como promover a devida publicidade da decisão.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Governador Valadares, 17 de setembro de 2018.


Ana Carla Dias

Procuradora Geral Adjunta Consultiva

OAB/MG 128.076